



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2025, DE 25/03/2025.

“Institui o Programa ‘Transporte Universitário Social’ no Município de Piracuruca-PI, destinado a estudantes de baixa renda regularmente matriculados em cursos técnicos ou de nível superior em Piripiri-PI, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI, FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o **Programa "Transporte Universitário Social"**, com o objetivo de oferecer **transporte gratuito e regular** a estudantes de baixa renda residentes no Município de Piracuruca-PI, que estejam matriculados em instituições de ensino técnico ou superior situadas no Município de Piripiri-PI.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I – Ampliar o acesso e a permanência de estudantes de baixa renda no ensino técnico e superior;
- II – Promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades educacionais;
- III – Reduzir os índices de evasão escolar relacionados à dificuldade de deslocamento;
- IV – Estimular a qualificação profissional e o desenvolvimento humano no município.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Poderão ser beneficiários do Programa os estudantes que comprovarem, **cumulativamente**:

- I – Residência fixa no Município de Piracuruca-PI há pelo menos 12 (doze) meses;
- II – Matrícula ativa em instituição de ensino técnico ou superior reconhecida pelo MEC, localizada em Piripiri-PI;



III – Renda familiar per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

IV – Inexistência de meio próprio ou viável de transporte ou impossibilidade financeira de custear o deslocamento;

V – Situação de vulnerabilidade socioeconômica, atestada por documentação prevista em regulamento específico.

§ 1º Terão **prioridade no acesso ao Programa**, dentre os candidatos elegíveis, os estudantes que se enquadrarem em pelo menos uma das seguintes condições:

I – Pessoa com deficiência;

II – Mulher em situação de vulnerabilidade social ou mãe solo;

III – Indígenas ou pertencentes a comunidades tradicionais;

IV – Estudantes beneficiários de programas sociais federais ou estaduais de transferência de renda.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E RENOVAÇÃO

Art. 4º. A inscrição no Programa será feita por meio do **Cadastro Municipal de Transporte Universitário Social (CMTUS)**, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. A permanência no programa exige **renovação semestral**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento de identidade e CPF do estudante;

II – Comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de responsável legal;

III – Declaração de matrícula atualizada da instituição de ensino;

IV – Comprovante de renda familiar atualizado;

V – Declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de responsabilização em caso de falsidade.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. A gestão, execução e fiscalização do Programa caberão à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, podendo esta:

I – Estabelecer parcerias com empresas de transporte devidamente regulamentadas;

II – Realizar processos seletivos, convênios ou contratos, conforme legislação aplicável;



III – Adotar mecanismos de controle e auditoria para evitar fraudes e garantir eficiência no uso dos recursos.

Art. 7º. O transporte poderá ser realizado por ônibus, micro-ônibus ou vans, desde que autorizados e em conformidade com as normas de segurança e acessibilidade.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de **dotação orçamentária própria** da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser **suplementadas**, se necessário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A prestação de informações falsas, adulteração de documentos ou qualquer outra forma de fraude na inscrição ou manutenção do benefício implicará:

- I – **Cancelamento imediato do benefício;**
- II – **Ressarcimento dos valores indevidamente usufruídos**, se houver;
- III – **Responsabilização administrativa, civil e penal**, conforme a legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **60 (sessenta) dias** a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, em 25/03/2025.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito do Município de Piracuruca-PI



JUSTIFICATIVA (MENSAGEM DO EXECUTIVO)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que institui o **Programa "Transporte Universitário Social"** no Município de Piracuruca-PI, com o objetivo de oferecer transporte gratuito a estudantes de baixa renda que residem no município, mas estudam em instituições técnicas ou superiores em Piripiri-PI.

A ausência de transporte tem sido um dos principais obstáculos enfrentados pelos jovens de famílias vulneráveis, resultando em evasão escolar, frustração de potencial acadêmico e perpetuação do ciclo de pobreza. O programa proposto visa, assim, **assegurar o direito à educação (art. 205 da CF)**, à **assistência social (art. 203 da CF)** e ao **transporte como direito social (art. 6º da CF)**.

Além disso, o projeto contempla **prioridade de atendimento a grupos historicamente marginalizados**, como pessoas com deficiência, mães solas, indígenas e beneficiários de programas sociais, promovendo **justiça social e equidade de oportunidades**.

A execução será conduzida pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com mecanismos de controle, auditoria e renovação periódica dos beneficiários. Há ainda previsão expressa de **responsabilização em caso de fraude**, garantindo o bom uso dos recursos públicos e a moralidade administrativa.

O custeio do programa será feito por **dotação orçamentária já prevista**, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e garantindo viabilidade econômica ao projeto.

Diante da relevância e do impacto social positivo que a medida trará para o nosso município, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Piracuruca-PI, em 25/03/2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito de Piracuruca